



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 13/2016

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2016 (MPV nº 698/2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 4

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.274, de 26 de abril de 2016.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Relator do projeto vetado:

- Dep. Arnon Bezerra (PTB/CE)

Relator Revisor do projeto vetado:

- Sen. Regina Sousa (PT/PI)

Explicação do voto:

As partes vetadas dizem respeito a: destinação obrigatória de percentual de recursos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a municípios com menos de 50.000 mil habitantes, com autorização de transferência ao FAR dos valores não utilizados; publicação periódica de relação nominal de beneficiários de contratos no âmbito do PMCMV.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- § 1º do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 1º Dos recursos destinados pela União à habitação de interesse social será obrigatoriamente aplicado o montante mínimo de 10% (dez por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que se situem em Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, nos termos do regulamento.”</p>	Destinação obrigatória de percentual de recursos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a municípios com menos de 50.000 habitantes.	<p>Origem: Parcialmente pela Emenda nº 7 do Dep. Carlos Marun (PMDB/MS), com alteração do percentual pelo Relator.</p> <p>Justificativa: “municípios brasileiros abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que (...) serão atendidos A proposta em tela vem garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o amplo e irrestrito atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios.” (Dep. Carlos Marun)</p>	<p>“Os dispositivos não priorizam o atendimento do programa nos municípios com maior déficit habitacional, e poderia implicar no congelamento dos recursos pelo período de um semestre, o que dificultaria o planejamento de contratação ao longo do ano e comprometeria a eficácia do programa. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação via oferta pública de recursos vai de encontro a recomendação do Tribunal de Contas da União de se evitar a utilização dessa modalidade”.</p> <p>(Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Orçamento e Gestão)</p>
2.	<p>- § 2º do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 2º Uma vez não verificada a utilização dos recursos compreendidos no montante mínimo previsto no § 1º, fica autorizada a transferência da parcela não executada ao final do 1º semestre de cada exercício, para ser utilizada em outras faixas de financiamentos compreendidas no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.”</p>	Autorização de transferência ao FAR do percentual não utilizado destinado a habitações de interesse social a municípios com menos de 50.000 habitantes.	<p>Origem: Relatório do Relator de 8/3/2016.</p> <p><i>(Sem justificativa)</i></p>	Idem.
3.	<p>- § 3º do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o § 1º far-se-á sob a forma de oferta pública, prevista no inciso III deste artigo, salvo nos casos em que for admitida a execução do empreendimento pela modalidade FAR - Faixa 1.”</p>	A aplicação de recursos não utilizados no FAR ocorrerá, como regra, sob a forma de oferta pública.	<p>Origem: Parcialmente pela Emenda nº 7 do Dep. Carlos Marun (PMDB/MS), com alteração do percentual pelo Relator.</p> <p>Justificativa: “municípios brasileiros abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que (...) serão atendidos A proposta em tela vem garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o amplo e irrestrito atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios.” (Dep. Carlos Marun)</p>	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p>- § 9º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 9º Em atendimento aos ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, até o final do último trimestre de cada ano, o Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial da União, relação contendo os nomes dos beneficiários dos contratos de aquisição de imóveis firmados no âmbito do PMCMV e compreendidos no exercício fiscal anterior.”</p>	<p>Publicação periódica no DOU de relação nominal dos beneficiários de contratos no âmbito do PMCMV, visando dar amplo acesso à informação.</p>	<p>Origem: Relatório do Relator de 8/3/2016. <i>(Sem justificativa)</i></p>	<p>“Já existe um aparato normativo que regula a publicidade dos contratos com recursos da União. Assim, um novo dispositivo representaria elevação de custos para a União.”</p> <p>(Ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)</p>